

El término justicia transicional (o justicia de transición) surgió en función de los procesos de transición democrática ocurridos en América Latina y Europa Oriental, durante la década de 1980. En Brasil, el proceso de transición democrática permanece inconcluso, marcado por una intensa batalla de interpretación sobre el pasado. A través de la desconstrucción de la narrativa oficial de la historia de los vencedores y de la recuperación de la narrativa de las víctimas, a través del testimonio de estas sobre las prácticas de terror de Estado, será posible concluir el prolongado proceso de transición. Un paso importante para construir la Paz social.

Justiça de transição: comissões da verdade e a luta pela memória e pela reparação

João Ricardo W. Dornelles

*Professor do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio; Coordenador-Geral do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio; Membro da Comissão da Verdade do Rio (CEV-Rio). Rio de Janeiro • Brasil
joaorwdornelles@gmail.com*



Tratamento gráfico s/foto Internet

O termo justiça transicional (ou justiça de transição) surgiu em razão dos processos de transição democrática ocorridos na América Latina e na Europa Oriental durante a década de 1980.

Segundo a autora Ruti Teitel¹ a justiça de transição se define como a concepção de justiça para períodos de transformação política, caracterizando-se por apresentar respostas legais com o objetivo de enfrentar violações de direitos humanos cometidos por regimes de exceção anteriores.

Ainda segundo a autora, a genealogia deste conceito se estruturou a partir do pós-1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a revelação dos crimes de massa cometidos nos campos de concentração e campos de extermínio nazis.

Assim, a primeira fase desta genealogia começa com o pós-guerra, através dos chamados Juízos de Nuremberg, com a instalação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Neste momento ainda não era usado o termo “justiça transicional”. Apesar dos aspectos de exceção, seletividade e limitações presentes neste processo histórico, por se tratar de uma “justiça dos vencedores”², pode-se dizer que este representou o ponto de partida para uma nova prática de tratamento das violações de direitos humanos, inaugurando a lógica de uma justiça global, com o surgimento de figuras novas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente os crimes de massa, como os crimes contra a humanidade, o genocídio, crimes de guerra, crimes contra a paz, a tortura etc. O que se verifica aqui é que estamos tratando de violações que atingem uma coletividade, violações massivas, contínuas, permanentes e sistemáticas, perpetradas por Estados de Exceção.

A segunda fase, quando efetivamente se cunhou o termo “justiça transicional” ou “justiça de transição”, se refere aos processos de transição democrática ocorridos entre meados de 1970 e o início dos anos de 1990, iniciados na região meridional da Europa (fim das ditaduras de Portugal, Espanha e Grécia), estendendo-se para a América Latina,

Trata-se, portanto, de um fenômeno associado aos processos de globalização e caracterizado por condições de instabilidade política, vulnerabilidade social e violência generalizada e difusa presente em todos os espaços da sociedade contemporânea.

A terceira fase faz com que a justiça transicional se converta em um paradigma do Estado Democrático de Direito.

especialmente para o Cone Sul a América do Sul (Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Paraguai e Bolívia), culminando com os processos políticos da Europa Oriental e do quadro conflagrado por guerras civis na América Central (El Salvador, Guatemala). Posteriormente atingindo países da África (particularmente com o fim do regime de “Apartheid” na África do Sul) e da Ásia. Assim, esta segunda fase está associada com um período de acelerada transição política, superando os regimes violadores de direitos humanos.

Por fim, a terceira fase emerge a partir dos últimos anos do Século XX, no contexto das transformações ocorridas nos anos de 1980, com a redefinição dos processos de reestruturação econômica global e as suas consequências sociopolíticas e culturais. Trata-se, portanto, de um fenômeno associado aos processos de globalização e caracterizado por condições de instabilidade política, vulnerabilidade social e violência generalizada e difusa presente em todos os espaços da sociedade contemporânea. A terceira fase faz com que a justiça transicional se converta em um paradigma do Estado Democrático de Direito.

globalização e caracterizado por condições de instabilidade política, vulnerabilidade social e violência generalizada e difusa presente em todos os espaços da sociedade contemporânea. A terceira fase faz com que a justiça transicional se converta em um paradigma do Estado Democrático de Direito.

Ao falarmos de justiça de transição, partimos do pressuposto de que para a sua realização é necessário que se realizem plenamente, e de forma articulada, as seguintes condições:

- 1) A **Memória** contra as práticas amnésicas do negacionismo das violações de direitos humanos.³
- 2) A **Verdade**, como reconstituição das violações ocorridas.
- 3) A **Justiça**, entendida como Justiça das Vítimas, como Justiça Ética, que ultrapassa os limites da Justiça Procedimental (embora possa utilizar os seus instrumentos). O autor espanhol Reyes Mate chamou esta dimensão de Justiça Anamnética.⁴
- 4) A **Não Repetição**, ou o que se expressa em um novo imperativo categórico proposto por Adorno através da noção de que Nunca Mais aconteça.

As duas primeiras dimensões se completam e têm na figura do testemunho um elemento fundamental que potencializa a terceira condição

para a realização efetiva da justiça de transição, determinando as práticas políticas (leis e políticas públicas de não repetição) que apontam para o futuro daquela sociedade.

As experiências históricas criaram as chamadas Comissões de Verdade como mecanismos da Justiça de Transição. Uma recente publicação da Anistia Internacional⁵ aponta a multiplicidade de experiências em todo o mundo.⁶

As Comissões da Verdade não são tribunais e não seguem uma única forma de se organizar e de atuar. Cada comissão desenvolveu os seus trabalhos de acordo com as características do processo de transição daquela sociedade, suas contradições, conflitos, impasses e a sua correlação de forças políticas.

Segundo Priscilla Hayner⁷, as comissões da verdade são instituições que investigam as violações ocorridas no passado com o objetivo de alterar políticas públicas e práticas de Estado, visando à dignidade daqueles que sofreram violações de direitos humanos. Ainda para esta autora, as comissões da verdade têm as seguintes características:

- 1) o seu foco está no passado;
- 2) o objetivo é investigar as violações de direitos humanos ocorridos num determinado período de tempo;
- 3) tem caráter temporário, com a meta de apresentar a conclusão dos seus trabalhos de um relatório público;
- 4) é autorizada ou constituída pelo Estado;
- 5) deve ter envolvimento direto e amplo com aqueles que foram afetados pelas violações de direitos humanos (vítimas e familiares), buscando sistematizar informações sobre as injustiças sofridas.

Assim, tanto podemos dizer que as Comissões da Verdade são um espaço privilegiado para o desenvolvimento da concepção anamnética da justiça, ou seja, uma justiça das vítimas, estabelecendo a verdade e fazendo justiça através do conhecimento do relato das vítimas, dando voz àqueles que foram silenciados pelas práticas políticas de exceção.

As comissões da verdade são o espaço que tem como sujeito central aqueles que sofreram as violações de direitos humanos, considerando que o seu testemunho é fundamental para restabelecer o elo entre o passado, o presente e o futuro. Partem de uma concepção de justiça que ultrapasse os limites singulares da própria vítima direta, exigindo que se expresse como uma justiça para toda a sociedade, ultrapassando os limites do presente e se projetan-

do no futuro, visando que tais violações massivas e sistemáticas não mais se repitam. Assim, a memória é uma dimensão importante da justiça (na sua concepção anamnética), onde o testemunho é central, por tornar presente a memória da injustiça. Neste sentido, o trabalho das comissões da verdade ao investigar o passado com os olhos no presente e no futuro, e levando em conta a voz qualificada das vítimas, reconstitui a história, desmonta versões oficiais sobre os fatos ocorridos. Possibilita revelar que ocorreram violências em massa, que as versões oficiais eram fraudulentas, que ao invés de suicídio, ocorreram assassinatos; ao invés de mortes em confronto, ocorreram execuções sumárias; que as torturas, mortes e desaparecimentos não eram casos pontuais, mas sim parte de uma engrenagem repressiva de uma política de exceção do Estado.

Considerações sobre a justiça de transição no Brasil

Tratar da justiça de transição no Brasil é reconhecer um exemplo de sociedade onde as políticas de esquecimento, conciliação e repetição de violações de direitos humanos foram e continuam sendo um sucesso. A sua história está marcada pelo autoritarismo, a exclusão de amplas massas, pelo elitismo e pela violação sistemática e massiva dos direitos humanos.



Foto Elena Picasso

Nesta triste história, um capítulo ganha relevância: o longo, inacabado e complexo processo de transição democrática que tem início nos de 1980 e que ainda deixa marcas trinta anos depois. Marcas do que resta da ditadura e das práticas políticas dos órgãos repressivos com um alto grau de violência, arbitrariedade e ilegalidade no âmbito de uma sociedade formalmente democrática. O processo de transição democrática no Brasil permanece inconcluso, sendo marcado por uma intensa batalha de interpretação sobre o passado. É justamente através da desconstrução da narrativa oficial da história dos vencedores e da recuperação da narrativa das vítimas, através do seu testemunho sobre as práticas de terror de Estado, é que será possível concluir o prolongado processo de transição.

Para se construir a paz social no presente e no futuro, não se pode perder de vista a vigência das injustiças passadas e a atualidade do sofrimento imposto. E é a memória das vítimas que serve de sinal e condição necessária para romper com a lógica de violências do passado que se reproduz no presente. O Estado de Exceção é permanente na história do Brasil e se expressa através de práticas institucionais e práticas sociais que continuam reproduzindo as violências do passado.

Como vimos, a reflexão contemporânea sobre as violações massivas e sistemáticas de direitos humanos nos remete aos debates sobre o direito à verdade, a memória sobre o passado de violências, as vítimas e a luta por justiça e reparação. Também nos revela que falar do passado de violações e das suas vítimas é constatar que o presente está marcado pela permanência das violências, pela barbárie e a produção de novas vítimas. Demonstra que o sucesso das políticas de esquecimento e conciliação levou ao processo de recalque e da permanente repetição das políticas de exceção e das práticas de terror.

O modelo da ditadura empresarial-militar instalado no Brasil em 1964 apresentou uma característica fundacional, que possibilitou a consolidação de outras ditaduras no Cone Sul do continente sul-americano. Como também aprimorou técnicas e práticas repressivas e políticas

de exceção que continuam sendo utilizadas pelos órgãos de controle social penal em plena ordem constitucional democrática, especialmente nas políticas de segurança pública com o alvo nas populações mais pobres e nas áreas periféricas. Foi durante o regime militar que se aprofundou a militarização das polícias, que é uma realidade presente nas políticas de segurança pública e no tratamento de conflitos de natureza social.

O paradigma do eficientismo penal, adotado através das políticas de confronto e da criminalização das questões sociais, com as ações repressivas atingindo diretamente os segmentos sociais mais pobres e miseráveis, consolidou um modelo militarizado e as práticas de exceção.

As autoras Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling realizaram uma pesquisa sobre os processos de transição democrática na América Latina.⁸ No estudo demonstram que existe uma relação entre a aplicação dos mecanismos de justiça de transição (julgamentos; comissões da verdade, políticas de responsabilização dos agentes do Estado perpetradores de violações contra os direitos humanos) e o nível de permanência de desrespeito aos direitos humanos nos países pesquisados. Foi utilizado um critério de medição chamado Escala de Terror Político (PTS - Political Terror Scale), que vai de 1 a 5, medindo as violações mais graves como execuções sumárias, tortura, desaparecimento, prisões arbitrárias etc. Os resultados apontam que nos países onde os mecanismos da justiça de transição

foram aplicados e resultaram em responsabilização de agentes pelos crimes de massa cometidos durante os períodos de exceção, houve uma diminuição significativa das violações contra os direitos humanos no período democrático. A Argentina e o Chile estavam num nível alto de violações no período das ditaduras (perto de 5). Com a democratização, após a ação das comissões da verdade e o julgamento dos agentes violadores, o nível baixou de forma intensa (chegando a cerca de dois).

Dentre os países pesquisados pelas autoras, o Brasil foi o único que, na época, ainda não havia instalado uma comissão da verdade ou julgado os agentes

Para se construir a paz social no presente e no futuro, não se pode perder de vista a vigência das injustiças passadas e a atualidade do sofrimento imposto. E é a memória das vítimas que serve de sinal e condição necessária para romper com a lógica de violências do passado que se reproduz no presente.



Foto Internet

públicos responsáveis pelos crimes contra a humanidade. No Brasil, com um processo retardado de avanço dos mecanismos da justiça de transição, verificou-se que houve um aumento na escala PTS. A partir da democratização, as violações de direitos humanos (torturas, prisões ilegais, desaparecimentos, execuções sumárias etc.) não só continuaram como sofreram um aumento significativo. É a lógica da repetição, a continuidade, da permanência histórica de práticas de terror de Estado.

As Comissões da Verdade -como mecanismos da Justiça de Transição- podem desempenhar no Brasil -juntamente com os movimentos de direitos humanos, as organizações de familiares de mortos e desaparecidos, grupos e movimentos da sociedade civil, como o Grupo Tortura Nunca Mais, o Coletivo Memória, Verdade e Justiça do Rio de Janeiro, as Clínicas do Testemunho etc.- um papel importante de ruptura com a histórica lógica das violações sistemáticas e massivas de direitos humanos, revelando os crimes cometidos durante a ditadura militar, apontando os responsáveis por tais violações, identificando as cadeias de comando e as fontes de financiamento empresarial para as práticas de terror de Estado. Também devem propor políticas públicas de não repetição, através da transformação dos antigos locais de tortura, morte e desaparecimento em centros de memória, como também reformas dos currículos das escolas em todos os seus níveis, além da reforma profunda dos currículos das escolas e academias militares. Enfim, romper com a lógica histórica da sociedade brasileira, da repetição contínua das práticas de violação sistemática e massiva de direitos humanos. (A)

1 Teitel, Ruti. *Genealogia d Justiça Transicional*. In *Justiça Transicional. Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça Transicional, 2011.

2 Zolo, D. *La justicia de los vencedores. De Nuremberg a Bagdad*. Buenos Aires: Edhasa, 2007.

3 Mate, Reyes. *La herencia del olvido*. Madrid: Errata Naturae Editores, 2008.

4 Mate, Reyes. *Justicia de las víctimas. Terrorismo, memoria e reconciliación*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2008.

5 Anistia Internacional. *Comisionar la justicia: las comisiones de la verdad y la justicia penal*. Madrid: EDAI, 2010.

6 Apenas a título de exemplo, podemos citar algumas destas comissões: Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Argentina); Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (Chile); Comissão da ONU sobre a Verdade para El Salvador; Comissão de Verdade e Reconciliação do Peru; Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul; Commission of Inquiry into the Disappearances of People (Uganda); Comissão Nacional de Investigación de Ciudadãos Desaparecidos (Bolívia); Comissão Investigadora sobre a Situação de Pessoas Desaparecidas (Uruguai); Commission d'enquete sur les crimes et détournements commis par l'ex-President, ses co-auteurs et/ou complice (Chade); Comissão de Investigação para Localizar Pessoas Desaparecidas durante o Período Panchayat (Nepal); Comisión de la Verdad (El Salvador); Commission Nationale de Verité et de Justice (Haïti); Comisión para el Esclarecimiento Histórico (Guatemala); Comisión para la Paz (Uruguai); Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (Timor Leste); Comisión de Verdad y Justicia (Paraguai); Indian Residential Schools Truth and Reconciliation Commission (Canadá). Existem mais de 70 experiências de Comissões de Verdade, em todos os continentes.

7 Hayner, Pricilla. *Verdades Innombrables. El reto de las comisiones de la verdad*. México: FCE, 2010.

8 Sikkink, Kathryn e Walling, Carrie Booth. *The Impact of Human Rights Trials en Latin America*. In: *Journal of Peace Research*. Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol 44, n. 4, 2007.